



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.536, DE 2025

(Do Sr. Ivan Junior)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para reduzir a jornada semanal de trabalho e estabelecer compensações tributárias para pessoas jurídicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (Do Sr. Ivan Júnior)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para reduzir a jornada semanal de trabalho e estabelecer compensações tributárias para pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para reduzir a jornada semanal de trabalho e estabelecer compensações tributárias para as pessoas jurídicas relacionadas, inclusive, as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, observada a jornada de trabalho de cinco dias por semana. ” (NR)

“Art. 58-B. As pessoas jurídicas que adotarem a jornada de trabalho prevista no art. 58 desta Lei, farão jus a benefício fiscal, nos termos do § 1º.

§ 1º O empregador a que se refere o *caput* do art. 58-B fará jus à redução de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por cada hora de redução da jornada de trabalho, limitado ao valor percentual disposto no § 2º.



* C D 2 5 8 1 0 2 1 3 3 5 0 0 *

§ 2º O montante do benefício fiscal a que se refere o § 1º será limitado a 10% (dez por cento) do valor da folha de pagamentos da empresa, ainda que a redução de jornada se dê em percentual superior à citada no caput do art. 58.

§ 3º O benefício fiscal referido no *caput* do art. 58-B alcança as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre os termos, limites e condições para fruição do benefício previsto neste artigo. ”

Art. 3º O disposto nesta Lei deverá observar o disposto no art. 142, caput, inciso I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei propõe uma alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de promover a redução da jornada semanal de trabalho e, simultaneamente, oferecer um mecanismo de compensação tributária para as pessoas jurídicas impactadas, incluindo microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A proposta de limitar a duração normal do trabalho a oito horas diárias e quarenta horas semanais, observada a jornada de cinco dias por semana, alinha-se às tendências globais de busca por maior equilíbrio entre vida pessoal e profissional. A redução da jornada visa:

- **Melhoria da Qualidade de Vida:** Proporcionar aos trabalhadores mais tempo para atividades pessoais, familiares e de lazer, contribuindo para o bem-estar geral.
- **Aumento da Produtividade:** Estudos indicam que jornadas de trabalho mais curtas podem levar a um aumento da produtividade e da motivação dos trabalhadores.



* C D 2 5 8 1 0 2 1 3 3 5 0 0 *

- **Geração de Empregos:** A redução da jornada pode estimular a contratação de novos profissionais, contribuindo para a geração de empregos.

Reconhecendo o impacto potencial da redução da jornada sobre os custos das empresas, especialmente as micro e pequenas empresas, o projeto propõe um mecanismo de compensação tributária. As pessoas jurídicas que adotarem a jornada reduzida farão jus a uma redução de 2,5% no total das contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, por cada hora de redução da jornada, limitado a um percentual máximo de 10%.

Essa medida visa minimizar o impacto financeiro, por reduzir o ônus tributário das empresas, incentivando a adoção da jornada reduzida; estimular a adesão, por tornar a redução da jornada mais atrativa para as empresas, promovendo a implementação da medida em larga escala e, por fim, preservar a competitividade empresarial ao garantir que as empresas brasileiras mantenham sua competitividade no mercado global.

Diante da relevância social e econômica desta proposta, que busca conciliar os direitos dos trabalhadores com a sustentabilidade do setor empresarial, conclamamos os nobres Pares a unirem esforços para sua aprovação.

Dep. Ivan Júnior

(União Brasil/MA)



* C D 2 5 8 1 0 2 1 3 3 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452
LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212
LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
LEI N° 14.791, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-12-29;14791

FIM DO DOCUMENTO